ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

EXMA. SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Horta, 17 de julho de 2015

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Primeira Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores - FUNDOPESCA

Os Deputados abaixo assinados vêm, pelo presente, nos termos regimentais aplicáveis, entregar à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o **Projeto de Decreto Legislativo Regional – Primeira Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores – FUNDOPESCA.**

Com os melhores cumprimentos,

Os Deputados,

Zenaide Soares

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Projeto de Decreto Legislativo Regional
Ass. Primeira alteração ao DLR nº 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores - Fundopesca.
Entrada n.º 54/X de 015/07/17
Arquivo n.º 105 O Responsável,
LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2218 Proc. n.º 105
Data: 015/07/17 N.º 54/X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 19/2013/A, DE 17 DE OUTUBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA DOS AÇORES - FUNDOPESCA

Com o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, que criou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, os profissionais da pesca, cujas embarcações estejam imobilizadas devido a condições naturais adversas ao exercício da pesca e legalmente previstas, passaram a dispor de um mecanismo compensatório da perda da sua retribuição. Este diploma foi, ao longo da sua vigência, objeto de diversas alterações, no sentido de garantir uma mais adequada proteção aos profissionais da pesca, tendo sido adaptado à Região Autónoma dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2002/A, de 10 de maio, no que diz respeito às designações das entidades competentes e à designação do Fundo, que passou a ser designado por FUNDOPESCA.

Volvidos mais de dez anos, foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que veio estabelecer o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais de Pesca dos Açores – FUNDOPESCA.

Passados dois anos de funcionamento do DLR 19/2013/A e ouvidas as organizações representativas do sector, tornou-se evidente a necessidade de agilizar o regime de atribuição deste Fundo, adequando-o melhor à realidade da Região e às suas especificidades, nomeadamente no que respeita às condições do estado do mar e de operacionalidade dos portos enquanto condicionantes para acionar o fundo.

Com esta clarificação, o FUNDOPESCA será acionado de forma a garantir uma maior relação com o rendimento dos pescadores, tornando-o numa ferramenta de apoio em caso de quebra excecional na receita, em primeira venda. Pretende-se

ainda tornar o processo mais célere e simples, com a apresentação antecipada de uma candidatura, agilizando o procedimento, podendo assim fazer face às necessidades dos beneficiários.
Foram ouvidas as organizações representativas do setor.

Assim, os Deputados abaixo assinados, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, apresentam à Assembleia Legislativa o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro

Os artigos 3.º a 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º
Atribuição

Constitui atribuição do FUNDOPESCA prestar apoio financeiro aos profissionais da pesca quando estejam temporariamente impedidos de exercer a respetiva atividade **ou registem uma redução do rendimento** nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 4.º
Âmbito pessoal

1. […]
2. […]
3. As entidades referidas no n.º 1 do presente artigo efetuam, obrigatoriamente, descontos para o FUNDOPESCA, de acordo com a alínea g) do artigo 13.º.

Artigo 5.º

Âmbito material

1. A imobilização **das embarcações ou redução do rendimento dos inscritos marítimos constituem fundamento da atribuição de uma compensação salarial,** desde que aquela se deva a:

***a*) Catástrofe natural e imprevisível, condições do estado do mar ou variações inesperadas no valor do pescado em lota, que resultem, durante pelo menos oito dias consecutivos, ou quinze dias interpolados num período de trinta dias, num valor diário de venda de pescado em lota inferior a 35% do valor de média aritmética diária dos últimos três anos civis, calculada por ilha, excluindo os dias em que as lotas se encontram encerradas;**

b) Interdição de pescar por razões excecionais de preservação de recursos, motivos de saúde pública ou defesa do ambiente, **com a duração mínima de oito dias consecutivos;**

c) […]

2. **Revogado.**

3. **O pagamento da compensação salarial só é devido a partir do 8.º dia de imobilização total das embarcações, da diminuição do rendimento de acordo com a alínea a) do nº 1 do artigo 5.º.ou da decisão de interdição de pescar, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º.**

Artigo 6.º

Montante da compensação e período máximo

1. […]
2. O pagamento da compensação salarial fica limitado a um máximo de sessenta dias por ano, **em cada ilha**, e às disponibilidades orçamentais do FUNDOPESCA.
3. O pagamento da compensação salarial só é devido a partir do 8.º dia de imobilização total das embarcações ou da decisão de interdição de pescar proferida pela entidade competente, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, **ou da diminuição do rendimento de acordo com a alínea a) do nº 1 do artigo 5.º.**

Artigo 7.º

Subsidiariedade e acumulação

1. […]
2. **A compensação salarial é acumulável com outros apoios financeiros, ao agregado familiar.**
3. […]

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, o artigo 7.º- A, com a seguinte redação:

"Artigo 7.º- A

Candidaturas

1. **Sem prejuízo da entrega de outros documentos mediante solicitação do Conselho Administrativo, nos termos do disposto no artigo 10.º, as candidaturas ao FUNDOPESCA serão entregues entre o dia 1 e 31 de dezembro do ano anterior ao de referência, e serão instruídas obrigatoriamente com os seguintes documentos:**

a) **Fotocópia dos documentos de identificação do armador, nomeadamente bilhete de identidade ou cartão de cidadão, número de identificação fiscal, e número de identificação de segurança social;**
b) **Fotocópia da declaração de rendimentos do armador, emitida pelos serviços de Segurança Social, referente ao ano anterior;**
c) **Fotocópia da cédula marítima ou da autorização de embarque válidas;**
d) **Fotocópia do rol de tripulação;**
e) **Declaração do armador com identificação dos trabalhadores de terra, caso existam;**
f) **Comprovativo da apólice de seguros de acidentes de trabalho válida por um período de, pelo menos seis meses no ano anterior, referente a cada um dos trabalhadores;**
g) **Comprovativo da apólice de seguro por incapacidade permanente absoluta por morte, válida por um período de, pelo menos seis meses no ano anterior, no que se refere aos tripulantes, nos termos do disposto no regime jurídico do contrato individual do trabalho a bordo das embarcações de pesca.**

2. Os profissionais da pesca que iniciem a atividade após o prazo de candidatura referido no número anterior, e até ao dia 30 de junho desse ano civil, dispõem de um prazo de 30 dias, a contar da data de início de atividade, para apresentarem a respetiva candidatura ao FUNDOPESCA.

3. As candidaturas a apresentar pelos profissionais da pesca a que se refere o número anterior estão sujeitos ao cumprimento das obrigações constantes das alíneas a) a e) do n.º 1 do presente artigo, sendo que os documentos referidos nas alíneas f) e g) deverão ser entregues apenas quando for anunciada a ativação do fundo.

4. Depois de instruídas as candidaturas, juntos os documentos referidos nas alíneas f) e g) e validados os impedimentos ou redução de rendimentos, o Conselho Administrativo dispõe de quinze dias úteis para processamento e decisão das candidaturas.”

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, é devidamente republicado em anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 17 de julho de 2015.

Os Deputados,